



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027183-46.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é embargada NORMA APARECIDA CAMARGO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1027183-46.2024.8.26.0564 - São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

EMBARGADO: Norma Aparecida Camargo Costa

JUIZ: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição e omissão - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - Acórdão que analisou adequadamente a questão da aplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ, concluindo pela sua inaplicabilidade ao caso concreto - Alegação de omissão quanto aos honorários advocatícios - Inexistência - Acórdão que expressamente mencionou a não aplicação do art. 85, § 11, do CPC, nos termos do Tema 1059 do STJ - Pretensão de rediscussão da matéria - Impossibilidade pela via eleita - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido às fls. 230/235, que deu parcial provimento ao recurso da autora para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do qual se insurge a **instituição financeira** sob a argumentação de que há contradição quanto à aplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ e omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material".

Não obstante o exposto pelos embargantes, **não se infere do**

exame do acórdão nenhuma das referidas hipóteses, não havendo fundamento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

O acórdão embargado deu a correta solução à causa, com a exposição detalhada dos motivos que levaram ao parcial provimento do recurso interposto pela autora, analisando expressamente a questão da aplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ.

Conforme consta claramente do acórdão, verificou-se que *"da análise dos autos, nota-se que a autora possui apenas outra inscrição de dívida, a qual, contudo, foi registrada posteriormente ao débito cobrado pela requerida (fl. 132)"*. Esta conclusão está fundamentada nas provas dos autos, que demonstram que a inscrição realizada pela embargante (13-9-2019 e 5-3-2020) é anterior às demais inscrições (agosto de 2020, novembro de 2021 e março de 2023).

Não há, portanto, qualquer contradição no acórdão, que analisou corretamente a cronologia das negativações para concluir pela inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ ao caso concreto, uma vez que a autora "passou a ser considerada inadimplente com a inscrição do débito cobrado pela requerida".

Da mesma forma, não há omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. O acórdão expressamente consignou que *"descabe a fixação de honorários recursais in casu, pois, nos termos do Tema 1059, do STJ, 'não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação'".*

Os honorários já estavam fixados em 10% sobre o valor da causa desde a sentença de primeiro grau, percentual que se encontra dentro dos parâmetros legais (10% a 20% sobre o valor da condenação), conforme o art. 85, §2º do CPC, não havendo necessidade de alteração desse percentual em razão do parcial provimento do recurso da autora.

Em verdade, da leitura do recurso, extrai-se que a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão da embargante caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Destarte, pelo meu voto, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.